



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000298395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1509942-71.2022.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4321-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAL N.º

1509942-71.2022.8.26.0014/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– - A questão da entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.101.728/SP – Tema n. 96/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/11 – 50001), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.101.728/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que os documentos fiscais conteriam as informações necessárias para constituição do crédito tributário relativo ao DIFAL, de modo que a nota fiscal poderia ser considerada como documento formal idôneo ao lançamento do ICMS.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.101.728/SP (Tema 96) do Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.101.728/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, *verbis*:

1. A jurisprudência desta corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição de crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos:

Pois bem. É indubitoso que o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, adotado pelo Ente Público Estadual, não guarda correspondência à hipótese de lançamento por homologação, que dispensa quaisquer providências para a inscrição do débito fiscal na dívida ativa, nos termos da Súmulas nos 436 e 26, da jurisprudência dominante e reiterada, respectivamente, do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...)

Isso porque, a emissão de Nota Fiscal caracteriza mera obrigação tributária acessória, insuficiente para a finalidade pretendida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

pela Fazenda Pública Estadual. E mais. Tal documento de natureza contábil não é equivalente à Guia de Informação e Apuração - GIA, por meio da qual o contribuinte reconhece, espontaneamente, o respectivo adimplemento do débito fiscal, sem a participação do Ente Público (artigos 150 do CTN e 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.374/89).

Enfim, a constituição do crédito tributário independe de processo administrativo, apenas e tão-somente, na hipótese da declaração de débito fiscal, pelo próprio contribuinte. Porém, no caso concreto, é inexorável que deve ser observado o devido processo legal.

Com efeito. A realidade dos autos indica que a própria parte exequente identificou o fato gerador da exação, por intermédio de Notas Fiscais, constituindo, automaticamente, o respectivo crédito tributário, sem a instauração do devido processo administrativo, permitindo o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Ademais, o disposto no artigo 254-A do Regulamento do ICMS não autoriza a dispensa da instauração de processo administrativo.

Afinal, a cientificação do contribuinte, a respeito do montante fiscal apurado e calculado, exclusivamente, pelo Ente Público, é imprescindível, porquanto a conduta administrativa verificada nos autos não caracteriza a hipótese de lançamento por homologação. (fls. 314/316)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 96 do STJ.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 96). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 538/575, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)